



PARECER Nº 267, DE 2025, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, DA CIDADANIA, DA PARTICIPAÇÃO E DAS QUESTÕES SOCIAIS, E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2025

Por meio da Mensagem A-nº 31/2025, o Senhor Governador encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 482/2025, que institui o Programa de Superação da Pobreza no Estado de São Paulo.

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta pelo período regimental, a propositura recebeu 42 (quarenta e duas) emendas e 2 (dois) substitutivos dos nobres deputados.

Após o prazo de permanência em pauta, a propositura foi distribuída às comissões em epígrafe, nos termos regimentais.

Posteriormente, com base na alínea “d”, do inciso III, do artigo 18, combinado com o artigo 68 do Regimento Interno, o Senhor Presidente convocou a presente Reunião Conjunta das Comissões supramencionadas, para análise e emissão de parecer sobre a propositura, analisando os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, orçamentários, financeiros e meritórios.

Como relator designado pelo Senhor Presidente desta reunião, passamos a analisar a propositura.

I - DO PROJETO

O projeto institui o Programa de Superação da Pobreza, com as finalidades de romper o ciclo intra e intergeracional da pobreza e promover a autonomia e a melhoria das condições de vida das famílias em situação de vulnerabilidade. O programa será coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

De acordo com a propositura, será considerada família em situação de vulnerabilidade aquela constante no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), com cadastro atualizado, e cuja renda familiar “per capita” seja de até 0,5 (meio) salário-mínimo nacional.

As finalidades do Programa de Superação da Pobreza serão viabilizadas por meio da conexão das famílias a projetos e iniciativas estaduais e municipais da assistência social, da segurança alimentar, da geração de renda, da educação, da habitação, da saúde e da integração ao mercado de trabalho, inclusive mediante estímulo ao empreendedorismo, podendo contemplar a concessão de benefícios financeiros e o acesso a bens e serviços, nos termos a serem definidos em regulamento.

O valor máximo por tipo de benefício financeiro concedido não poderá ser superior ao valor estabelecido no inciso I do artigo 1º da Lei nº 12.640/2007, ou seja, o piso salarial paulista, atualmente em R\$ 1.804,00.

Com relação à execução do programa, a propositura estabelece que será executado de forma descentralizada e integrada, por meio da articulação entre Estado, municípios e sociedade civil, sendo que a regulamentação da lei disporá sobre os critérios de seleção e os requisitos para a adesão e participação, no programa, de municípios e das famílias em situação de vulnerabilidade.

Por fim, o projeto cria o Comitê Gestor intersetorial do Programa de Superação da Pobreza, vinculado à Casa Civil, para o exercício das funções deliberativas e consultivas no âmbito do programa, sendo que ulterior regulamentação estabelecerá a composição, as competências e o funcionamento do referido comitê.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha o projeto, o programa tem por objetivo romper o ciclo intra e intergeracional da pobreza, promovendo a melhoria das condições de vida das famílias em situação de vulnerabilidade social.

O Programa de Superação da Pobreza será estruturado nos eixos de proteção social, garantindo acesso a serviços e direitos básicos e de inclusão produtiva, com foco na geração de renda, empreendedorismo e economia solidária. Essa abordagem integrada permitirá a superação dos entraves que dificultam a autonomia das famílias e o desenvolvimento de seus membros, garantindo a sua conexão às políticas públicas existentes.

As famílias selecionadas que aderirem serão acompanhadas por técnicos responsáveis por analisar suas vulnerabilidades e potencialidades, o que possibilitará a mensuração dos impactos das ações implementadas. Assim, referidos técnicos elaborarão um plano específico para cada caso, e esse plano conectará as famílias a serviços e políticas públicas voltadas, dentre outros, à proteção social, qualificação profissional e inclusão produtiva.

Com relação ao impacto financeiro e orçamentário, de acordo com a manifestação acostada aos autos, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, o Programa tem custo estimado em R\$ 500.000.000,00 para o exercício de 2025, assim distribuído: R\$ 350.000.000,00 para o desempenho do respectivo programa, e R\$ 150.000.000,00 voltados para reforçar a ação de cofinanciamento do programa de trabalho “3500 - Política de Assistência Social”. Tal impacto está apto de ser absorvido através de crédito suplementar e de reprogramação orçamentária.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa, de acordo com o artigo 19, “caput”, da Constituição Estadual. Além disso, o artigo 23, inciso X da Carta da República estabelece ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

No que concerne ao aspecto financeiro-orçamentário, não verificamos qualquer óbice ao avanço da propositura, estando suficientemente instruída e demonstrada a viabilidade de o Estado arcar com as respectivas despesas.

No mérito, o projeto se reveste de inegável interesse público, merecendo ser aprovado por esta Casa, uma vez que promove a melhoria das condições de vida das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Desta maneira, somos favoráveis à sua aprovação, sob os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, financeiros, bem como quanto ao mérito.

II - DAS EMENDAS

Conforme se observa, no curso do processo legislativo foram apresentadas 42 (quarenta e duas) emendas e 2 (dois) substitutivos, que passamos a analisar.

As emendas de nº 1, 4, 14, 15 e 24 pretendem modificar a redação do artigo 1º da propositura, nos termos seguintes.

As emendas de nº 1 e 24 modificam o parágrafo único do artigo 1º. A de nº 1 aumenta o limite de renda “per capita” das famílias consideradas em situação de vulnerabilidade social, de 0,5 (meio) para 2 (dois) salários mínimos nacionais. A de nº 24, por sua vez, suprime a renda familiar do dispositivo e inclui a renda por indivíduo.

As emendas de nº 4, 14 e 15 acrescentam novos parágrafos ao referido artigo 1º, nos termos seguintes.

A emenda de nº 4 insere dispositivo determinando que, para aferição da renda familiar “per capita”, serão desconsiderados outros benefícios sociais percebidos mensalmente pela família, pagos por outras esferas de governo, ao passo que a emenda de nº 14 acrescenta dispositivo prevendo que, para as famílias que possuam pessoa com deficiência, o limite de renda familiar “per capita” seja de até 1 (um) salário-mínimo nacional.

Apesar da nobre intenção contida nas propostas, em nossa análise, tais propostas geram acréscimo de despesas ao projeto, sem que haja a respectiva estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos do que dispõe o artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, e do artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por sua vez, a emenda de nº 15 acrescenta como novas finalidades ao programa, a de promover a melhoria das condições de vida das famílias em situação de vulnerabilidade, e a de reduzir as desigualdades sociais e regionais. A emenda acrescenta, ainda, novo parágrafo ao artigo 1º, prevendo que as finalidades do programa buscam conciliar ações de assistência e desenvolvimento social, previstas no serviço de Proteção e Atenção Integral à Família (PAIF), com o objetivo de implementar, gradualmente e sem condicionalidades, uma renda básica de cidadania de caráter universal, tal como pretende a emenda de nº 31.

Ainda com relação à emenda de nº 24, entendemos que seu conteúdo já está contemplado no projeto original, da forma mais adequada possível, pois a expressão “renda familiar per capita” pressupõe verificar se a renda total da família atinge 0,5 (meio) salário mínimo nacional por indivíduo, nos termos do parágrafo único do artigo 1º do projeto. E com relação às emendas de nº 15 e 31, vale destacar que o presente projeto não se trata de programa de renda básica, como pretende a emenda, sendo o benefício financeiro apenas uma das possíveis formas de assistência que o Programa de Superação de Pobreza irá oferecer.

Na sequência, verifica-se que as emendas de nº 2, 5, 16, 25, 26, 27, 29, 30, 38 e 39 cuidam da modificação do artigo 2º do projeto, nos termos seguintes.

A emenda de nº 2 modifica a redação do § 1º do artigo 2º, estipulando que o valor máximo por tipo de benefício financeiro não poderá ser superior ao valor apurado em

estudo de viabilidade do desenvolvimento do projeto apresentado pelo interessado, deixando em aberto os valores possíveis de serem pagos. Por sua vez, a emenda de nº 26 insere novo parágrafo, determinando que o valor mínimo por tipo de benefício financeiro não poderá ser inferior ao valor da Linha Internacional da Pobreza atualizada pelo Banco Mundial, também deixando em aberto os valores possíveis de serem pagos.

A emenda de nº 27, ao acrescentar novo parágrafo ao artigo 2º, prevê que os benefícios financeiros serão pagos individualmente e a cada membro da família em situação de vulnerabilidade.

Com respeito à nobre intenção contida nas propostas, em nossa análise, tais medidas têm o potencial de gerar acréscimo de despesas ao projeto, sem que haja a respectiva estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos do que dispõe o artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, e do artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As emendas de nº 16 e 29, ao modificarem a redação do “caput” do artigo 2º, preveem como novo eixo para a viabilização das finalidades do Programa de Superação de Pobreza, a transferência e distribuição de renda. Conforme já analisado, entendemos que o presente projeto não se trata de programa de renda básica, como pretende a emenda, sendo o benefício financeiro apenas uma das possíveis formas de assistência que o Programa de Superação de Pobreza irá oferecer.

A emenda de nº 30 insere novo parágrafo ao artigo 2º, prevendo que o benefício financeiro não será condicionado à inclusão produtiva. De outra forma, a emenda de nº 38 insere novo parágrafo estabelecendo que serão considerados inclusão produtiva os empreendimentos autogestionados por associativismo e cooperativismo determinados na Lei Estadual nº 14.651/2011.

Por sua vez, a emenda de nº 39 estabelece que os benefícios financeiros poderão ser pagos por moedas sociais locais caso haja manifestação de interesse do município. E ainda a emenda de nº 5 insere novo parágrafo ao artigo 2º, prevendo que a fixação de valores para os benefícios de transferência de renda previstos na presente Lei se dará em números e/ou frações de Salário Mínimo, devidamente identificado se Nacional ou Estadual.

Com respeito à nobre intenção contida nas propostas, entendemos que os benefícios e seus critérios deverão ser melhor definidos em regulamento, conforme já prevê o “caput” do referido artigo 2º.

Adiante, verificamos que as emendas de nº 17 e 36 modificam a redação do artigo 3º da propositura, nos termos seguintes.

A emenda de nº 17 pretende fazer menção, no “caput”, ao artigo 204 da Constituição Federal e aos artigos 233 e 234 da Constituição Estadual, bem como pretende alterar a redação do parágrafo único do artigo 3º, de modo a contemplar as possíveis parcerias do estado não somente com os municípios, mas também com a sociedade civil. Com respeito à nobre intenção contida na proposta, entendemos que tais modificações não se fazem necessárias, pois se tratam de mera reprodução de dispositivos constitucionais, medida que, por si só, não inova no presente projeto, sendo certo que a futura lei objeto do Programa de Superação de Pobreza já estará vinculada aos referidos dispositivos, por força do Princípio da Hierarquia das Normas.

A emenda de nº 36, ao inserir novo parágrafo ao artigo 3º, estabelece que o Estado de São Paulo fica autorizado a ampliar os recursos para seus municípios através de cofinanciamentos realizados por meio de transferências fundo a fundo, para suprir necessidade de expansão na rede dos Centros de Referência de Assistência Social, inclusive em áreas rurais. Consideramos válida a intenção da proposta, porém, em nossa

análise, tal proposta possui o potencial de gerar acréscimo de despesas ao projeto, sem que haja a respectiva estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos do que dispõe o artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, e do artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As emendas de nº 8, 9, 10, 11, 12, 13, 18, 25, 40 e 41 modificam a redação do artigo 4º do projeto, basicamente para inserir no projeto a prioridade para determinados grupos de pessoas que especificam, no âmbito do Programa de Superação da Pobreza. O substitutivo nº 2, dentre outras medidas, também estabelece grupos prioritários, tal como as supramencionadas emendas. Apesar da nobre intenção contida nas propostas, entendemos que tal matéria deve ser melhor disciplinada em regulamento, tal como dispõe o artigo 4º da propositura.

Adiante, verificamos que as emendas de nº 6, 19, 21, 23 e 33 alteram a redação do artigo 5º da propositura.

A emenda de nº 19 dá nova redação ao artigo 5º, determinando que caberá ao Conselho Estadual de Assistência Social, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação estadual, o controle e o estabelecimento de diretrizes para a realização do Programa de Superação da Pobreza, vinculando ao referido conselho o comitê gestor a que se refere o artigo 5º.

É nobre a intenção contida na proposta, porém, entendemos que tal modificação não se faz necessária, pois já é típico do CONSEAS promover o controle social da Política Estadual de Assistência Social. Além disso, a emenda parece tratar das competências do CONSEAS, que já é regulado pela Lei Estadual nº 9.177/1995, não sendo objeto do presente projeto. Sendo assim, não recomendamos o seu acolhimento, nos termos do artigo 174 do Regimento Interno.

A emenda de nº 6 insere novo parágrafo ao artigo 5º, prevendo que no Comitê Gestor intersetorial do Programa será garantida ampla participação da sociedade civil, do Poder Legislativo Estadual e do Poder Legislativo Municipal dos municípios envolvidos. Por sua vez, a emenda de nº 21 também contempla a participação da sociedade civil no referido comitê.

A emenda de nº 23 pretende que o decreto que disporá sobre os critérios de seleção e os requisitos para a adesão e participação, no programa, obedeça às diretrizes definidas pelo Comitê Gestor, bem como define a composição do referido comitê, tal como a emenda de nº 33.

Com respeito ao elevado mérito contido em tais emendas, entendemos que tais modificações não se fazem necessárias, pois em nossa análise, já há a garantia de participação social, principalmente por parte do CONSEAS - Conselho Estadual de Assistência Social. Além disso, cumpre salientar que o regulamento deverá dispor sobre os critérios e demais regras aplicáveis ao programa, inclusive ordenará a composição e as competências do Conselho Gestor referido no artigo 5º do projeto.

As emendas de nº 32 e 42 modificam a redação do artigo 6º da propositura.

A emenda de nº 32 insere novo parágrafo ao artigo 6º, determinando que a Secretaria de Desenvolvimento Social deverá divulgar em página específica, em seu sítio eletrônico, dados atualizados mensalmente sobre o referido programa. Em nossa análise, tal proposta aprimora o projeto e reforça a importância da transparência na condução do Programa de Superação da Pobreza, razão pela qual sugerimos ajustar sua redação para viabilizar o seu acolhimento, nos termos da subemenda abaixo.

SUBEMENDA à emenda de nº 32

Fica acrescentado novo artigo 7º ao PL nº 482/2025, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Artigo 7º - O Poder Executivo deverá dar publicidade dos dados e informações sobre a execução do programa, relativos ao número de famílias atendidas, valores orçamentários executados e valores repassados por meio de cofinanciamento aos municípios.

Por sua vez, a emenda de nº 42 modifica a redação do referido artigo para prever que a coordenação técnica do programa também caberá à Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, juntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Social. Apesar da importância das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, em nossa análise, o escopo do Programa de Superação da Pobreza está mais intimamente ligado com as atribuições institucionais da Secretaria de Desenvolvimento Social, razão pela qual a coordenação técnica deve ser mantida nesta Pasta, na forma do artigo 6º do projeto.

Na sequência, a emenda de nº 20 altera a redação do artigo 7º do projeto, determinando a vinculação, ao Fundo Estadual de Assistência Social, do valor correspondente a cinco décimos por cento da receita tributária líquida do estado, a partir do exercício de 2026, associado a rubricas destinadas à transferência de renda. O Substitutivo nº 1, dentre outras medidas, também estabelece tal vinculação de receitas.

Apesar do elevado mérito contido nas propostas, mais uma vez, entendemos que tal emenda possui conteúdo sem relação direta ou imediata com o projeto principal, pois trata das receitas do Fundo Estadual de Assistência Social, que é regulado pela Lei Estadual nº 9.177/1995, não podendo ser admitida tal emenda, nos termos do artigo 174 do Regimento Interno.

Por fim, as emendas de nº 3, 7, 22, 28, 34, 35 e 37 têm por objetivo inserir novos artigos ao presente projeto.

A emenda de nº 7 acrescenta dispositivo dispondo que caberá aos instrumentos regulatórios a formalização da garantia de que as interrupções de pagamento dos benefícios concedidos, de acordo com as condições estabelecidas, ocorrerão de forma gradativa, sob certeza de aptidão familiar ao sustento digno.

Sem embargo na nobre intenção contida nas propostas, entendemos que tais medidas deverão ser melhor definidas em regulamento, conforme já prevê o projeto de lei sob análise, inclusive no âmbito do Conselho Gestor intersetorial.

A emenda de nº 28 pretende estabelecer as diretrizes do Programa de Superação da Pobreza. Por seu turno, a emenda de nº 34 acrescenta novo dispositivo determinando que, nas parcerias com os municípios, a gestão das ações na área de assistência social será organizada em plena consonância com os objetivos dispostos na Lei nº 8.742/2003 e contará com a realização do controle e da participação social pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

Com respeito à nobre intenção contida nas propostas, em nossa análise, tais modificações não se fazem necessárias, uma vez que seu conteúdo já está contemplado nos artigos 1º, 2º e 3º do projeto.

A emenda de nº 3, por seu turno, insere novo dispositivo determinando que serão considerados investimentos prioritários para a consecução dos objetivos do programa, aqueles que fomentem as práticas da economia solidária.

Entendemos que a economia solidária está intimamente ligada com as finalidades do Programa de Superação da Pobreza, razão pela qual não vislumbramos óbices em contemplar parcialmente a proposta contida na emenda de nº 3, fazendo menção à economia solidária no artigo 2º do projeto, o que propomos na forma da seguinte subemenda.

SUBEMENDA à emenda de nº 3

Dê-se a seguinte redação ao “caput” do artigo 2º do PL nº 482/2025:

“Artigo 2º - As finalidades do Programa de Superação da Pobreza serão viabilizadas por meio da conexão das famílias a projetos e iniciativas estaduais e municipais da assistência social, da segurança alimentar, da geração de renda, **da economia solidária**, da educação, da habitação, da saúde e da integração ao mercado de trabalho, inclusive mediante estímulo ao empreendedorismo, podendo contemplar a concessão de benefícios financeiros e o acesso a bens e serviços, nos termos a serem definidos em regulamento.”

.....

.....

Por sua vez, a emenda de nº 22 acrescenta novo artigo dispondo que o Poder Executivo destinará ao Programa de Superação da Pobreza, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao excesso de arrecadação apurado nos exercícios financeiros de 2025. Embora meritória a proposta, não podemos aquiescer com o seu acolhimento, pois trata de matéria relativa às diretrizes orçamentárias, que deve ser discutida no âmbito do projeto de lei próprio.

A emenda de nº 35 dispõe que o Poder Executivo remeterá, no prazo de 6 (seis) meses a partir da aprovação desta Lei, projeto de lei relativo à adequação da Legislação Estadual ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Em nossa análise, ofende o Princípio da Separação dos Poderes a imposição de prazo, por meio de lei estadual, para que o Chefe do Poder Executivo exerça suas competências definidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, no caso, a apresentação de projeto de lei.

A emenda de nº 37 insere novo dispositivo, tratando da criação do Comitê de Acompanhamento e Fiscalização do Programa de Superação da Pobreza, composto por membros integrantes dos conselhos estaduais correlatos ao tema. Apesar do nobre

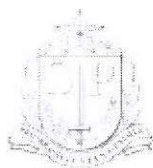
intento, entendemos que tal medida já está contemplada no artigo 5º da propositura, no âmbito do Comitê Gestor intersetorial.

III - DO VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é:

- a) favorável ao Projeto de Lei nº 482/2025;
- b) favorável à emenda de nº 3, na forma da subemenda ora apresentada;
- c) favorável à emenda de nº 32, na forma da subemenda ora apresentada;
- d) contrário às demais emendas e aos substitutivos apresentados.

Danilo Campetti – Relator



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, DA CIDADANIA, DA PARTICIPAÇÃO E
DAS QUESTÕES SOCIAIS

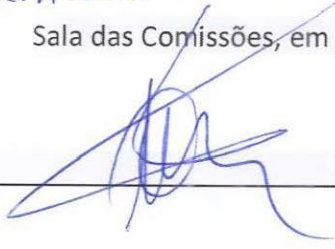
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Reunião 10 de junho de 2025 às 15 horas no salão nobre "Campos Machado"

Item único de Pauta: Projeto de lei 482/2025

Relator: Dep. Danilo Campetti

Aprovado como parecer o voto: favorável ao projeto; a emenda nº 3, na forma da subemenda ora apresentada, a emenda nº 32, na forma da subemenda ora apresentada e contrários às demais emendas e aos substitutivos apresentados

Sala das Comissões, em 10/06/2025Deputado  - Presidente

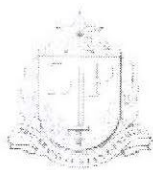


RELATÓRIO DE VOTAÇÃO
VOTOS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Carlos Cezar	<i>c/ relator</i>	Bruno Zambelli	—
PL	Conte Lopes	—	Dani Alonso	—
PL	Thiago Auricchio	—	Gil Diniz	<i>c/ relator</i>
PT/PCdoB/PV	Emídio de Souza	—	Luiz Fernando T. Ferreira	—
PT/PCdoB/PV	Reis	—	Paulo Fiorilo	—
PT/PCdoB/PV	Rômulo Fernandes	<i>v. separado PT</i>	Professora Bebel	<i>v. separado PT</i>
PSDB/Cidadania	Mauro Bragato	—	Maria Lúcia Amary	—
REPUBLICANOS	Altair Moraes	—	Danilo Campetti	<i>c/ relator</i>
UNIÃO	Rafael Saraiva	—	Solange Freitas	<i>c/ relator</i>
PODE	Marcelo Aguiar	<i>c/ relator</i>	Dr. Eduardo Nóbrega	—
PSD	Marta Costa	<i>c/ relator</i>	Paulo Correa Jr	—
PSD	Oseias de Madureira	<i>c/ relator</i>	Rafael Silva	—
PP	Delegado Olim	—	Capitão Telhada	—
Substitutos eventuais				
<i>PL</i>	<i>Alex madureira</i>	<i>c/ relator</i>		
<i>Cidadania</i>	<i>Ortiz Junior</i>	<i>c/ relator</i>		

Anotações: _____



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação
e das Questões Sociais**

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Gil Diniz	<i>cf relator</i>	Lucas Bove	—
PL	Major Mecca	—	Tenente Coimbra	—
PT/PCdoB/PV	Eduardo Suplicy	<i>v. separado PT</i>	Beth Sáhõ	—
PT/PCdoB/PV	Márcia Lia	—	Dr. Jorge do Carmo	—
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari	—	Ortiz Junior	<i>cf relator</i>
REPUBLICANOS	Altair Moraes	—	Danilo Campetti	<i>cf relator</i>
UNIÃO	Guto Zacarias	—	Solange Freitas	<i>cf relator</i>
PSOL/REDE	Paula da Bancada Feminista	<i>v. separado PSOL</i>	Guilherme Cortez	—
PODE	Clarice Ganem	—	Dr. Eduardo Nóbrega	—
PSD	Rafael Silva	—	Paulo Correa Jr	—
PP	Capitão Telhada	—	-	—
Substitutos eventuais				
<i>Podé</i>	<i>Marcelo Aguiar</i>	<i>cf relator</i>		
<i>PL</i>	<i>Alex Madureira</i>	<i>cf relator</i>		

Anotações: _____



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	<i>c/relator</i>	Carlos Cezar	<i>-</i>
PL	Fabiana Bolsonaro	<i>c/relator</i>	Paulo Mansur	<i>-</i>
PT/PCdoB/PV	Enio Tatto	<i>v. separado PT</i>	Paulo Fiorilo	<i>-</i>
PT/PCdoB/PV	Luiz Claudio Marcolino	<i>v. separado PT</i>	Teonilio Barba	<i>-</i>
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari	<i>-</i>	Carla Morando	<i>-</i>
PSDB/Cidadania	Dirceu Dalben	<i>c/relator</i>	Rafa Zimbaldi	<i>-</i>
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	<i>c/relator</i>	Tomé Abduch	<i>-</i>
UNIÃO	Solange Freitas	<i>c/relator</i>	Rafael Saraiva	<i>-</i>
MDB	Itamar Borges	<i>-</i>	Rogério Santos	<i>c/relator</i>
PODE	Ricardo França	<i>-</i>	Fábio Faria de Sá	<i>-</i>
PSD	Oseias de Madureira	<i>-</i>	Paulo Correa Jr	<i>-</i>
Substitutos eventuais		<i>-</i>		
<i>Cidadania</i>	<i>Ortiz Junior</i>	<i>c/relator</i>		
<i>Pode</i>	<i>Marcelo Aguiar</i>	<i>c/relator</i>		

Anotações: _____

Sala das Comissões, em 10/06/2025.

Presidente - _____